DELIBERAÇÃO AC00 - 860/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6876/2010/001
PROTOCOLO	: 1607297
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE - IRREGULARIDADES SANADAS – RECURSO PROVIDO - MULTA – AFASTAMENTO – QUITAÇÃO.

A juntada, em sede recursal, de documentos capazes de resolver as irregularidades apontadas na decisão recorrida acarreta a reforma da decisão recorrida com a declaração de regularidade das fases processuais e a consequente exclusão de multa aplicada, além de quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, para reformar a Decisão Singular n. 3268/2014, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 128/2010, com afastamento das sanções impostas, aplicando os efeitos igualmente em relação à Senhora Neide Aparecida de Oliveira e, pela concessão de quitação aos ordenadores de despesa.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, diante de sua irresignação com os termos da **Decisão Singular n. 3268/2014**, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves nos seguintes termos:

> DECIDO:
>
> 1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2010 (fls. 328/332), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS., CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representado por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64, por seu Representante, Senhor Dalci Filipetto, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, tendo em vista que deixaram de ser encaminhados parte dos documentos fiscais e comprovantes dos pagamentos correspondentes as notas fiscais nº 49681, no valor de R$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) e 48291, no valor de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), apesar de intimados a então Ordenadora de Despesas e o atual Prefeito Municipal, Senhor Francisco Vanderley Mota, CPF/MF nº 273.199.541-68, que não se desincumbiu de tal ônus, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Vanderley Mota, CPF/MF nº 273.199.541-68, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 5 – É a decisão.

Afirmou em suas razões estar encaminhando *cópia da planilha da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 128/2010 e das Notas Fiscais nº 49681 (R$ 386,00) e n° 48291 (RS 504,00), com a finalidade de modificar o comando da Decisão Singular: DSG-G.ICN-3268/2014, no Processo TC/MS 6876/2010.*

Asseverou que a Súmula n. 39 desta Corte de Contas *já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades,* fazendo a transcrição da mesma e também da Súmula n. 87, e finaliza requerendo o recebimento e provimento ao recurso visando modificar a decisão e excluir a multa que lhe foi imposta.

No Despacho proferido às f. 14 o Presidente desta Corte de Contas recebeu o recurso no efeito suspensivo por entender presentes os pressupostos legais, e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 6313/2016 na demonstrou que a execução financeira referente ao Contrato n. 128/2010 restou comprovada de modo cabal, concluindo pela procedência dos argumentos e documentos.

Em seguida o Ministério Público emitiu o Parecer n. 12595/2016 no qual transcreveu parte da decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e da análise promovida pela Inspetoria para em seguida manifestar-se em preliminar, quanto à observância das normas contidas no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, para, quanto ao mérito afirmar que as alegações e documentos são passíveis de aceitação, uma vez que sanaram a falha antes apontada.

Concluiu seu parecer pronunciando-se pelo conhecimento e provimento ao recurso, destacando que o julgamento estará alcançando a Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares porque atingida pela decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou documentos que segundo afirmou e se confirmou pela Análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 17/18, e ratificadas pelo Ministério Público de Contas às f. 19/20, seriam suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão proferida em seu desfavor.

Se de observar que a decisão singular julgou irregular a execução financeira do Contrato n. 128/2010, exatamente ante a ausência de documentos que somente foram encaminhados neste recurso, e obviamente que, ditos documentos já existiam à época do julgamento, mas deixaram de ser enviados, não se tratando, portanto, de documentos novos, mas esta Corte de Contas tem relevado este tipo de situação e tem acolhido as remessas em peças recursais.

Outro aspecto de relevância a ser observado nestes autos se refere ao fato de que, além do recorrente, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, igualmente foi responsabilizado a Senhora Neide Aparecida de Oliveira, Secretária de Saúde á época e, por consequência, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, consoante é possível atestar pelos documentos juntados nos autos principais – TC/MS n. 6876/2010.

Assim, no momento em que houve a interposição do presente Recurso Ordinário por parte do Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor Francisco Vanderley Mota, os efeitos da decisão a ser aqui proferida irá alcançar a Ex-Secretária de Saúde, diante da responsabilidade solidária estabelecida, consoante previsão contida no art. 151, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De outro vértice, os documentos encaminhados foram suficientes para demonstrar que a execução financeira do contrato foi regularmente cumprida, e nesse sentido foi a planilha apresentada pela Inspetoria:

Valor do contrato nº 128/2010	R$ 33.989,74
Total empenhado (NE)	R$ 33.989,74
Total anulado (NAE)	R$ -29.970,72
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 4.019,02
Despesa liquidada (NF)	R$ 4.019,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 4.019,02

DISPOSITIVO

Assim é razão de se afastar as irregularidades apontadas na decisão recorrida, bem como as multas que foram aplicadas, tanto ao recorrente quanto à Ex-Secretária de Saúde e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Francisco Vanderley Mota,** Prefeito Municipal de Pedro Gomes, dando-lhe **PROVIMENTO** integral com vistas a reformar todos os comandos da **Decisão Singular n. 3268/2014**, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, **gerando seus efeitos igualmente com relação à Senhora Neide Aparecida de Oliveira**, nos termos do art. 151, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgando;

a – **Pela regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2010 (fls. 328/332), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representado por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64, por seu Representante, Senhor Dalci Filipetto, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, tendo em vista que ter restado comprovada sua correta comprovação nos termos do art. 59, inciso I, c/c o art. 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b – **Pela concessão de quitação ao Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor Francisco Vanderley Mota, CPF n. 273.199.541-68, bem como à Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87**, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. **Pela intimação** dos interessados quanto aos termos da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab. twa
setac.ggb/arp